SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246826 - RJ (2026/0164453-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DANILO OLIVEIRA DA TRINDADE
ADVOGADA	:	RAYANNE DE OLIVEIRA PINTO - RJ226133
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE DE ELEMENTOS INQUISITORIAIS CORROBORADOS EM JUÍZO. TESTEMUNHO POLICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE AGENTE PÚBLICO. TESTEMUNHA DIRETA. FLAGRANTE DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58964003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: f3146774-f40d-42ca-8367-676c9e92ca89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246826 - RJ (2026/0164453-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DANILO OLIVEIRA DA TRINDADE
ADVOGADA	:	RAYANNE DE OLIVEIRA PINTO - RJ226133
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE DE ELEMENTOS INQUISITORIAIS CORROBORADOS EM JUÍZO. TESTEMUNHO POLICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE AGENTE PÚBLICO. TESTEMUNHA DIRETA. FLAGRANTE DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D O DA T contra decisão monocrática assim ementada (fl. 674):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE DE ELEMENTOS INQUISITORIAIS CORROBORADOS EM JUÍZO. TESTEMUNHO POLICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE AGENTE PÚBLICO. TESTEMUNHA DIRETA. FLAGRANTE DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que houve aplicação indevida da Súmula 7/STJ. *Isso porque a questão devolvida à apreciação desta Corte não consiste em rediscutir a credibilidade das provas produzidas ou reavaliar o contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, mas sim verificar se a condenação imposta ao agravante observou os limites estabelecidos pelo artigo 155 do Código de Processo Penal, tema de natureza estritamente jurídica e plenamente passível de exame em sede de Recurso Especial* (fl. 683).

Documento eletrônico VDA58964004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:56
Código de Controle do Documento: 7c6f813f-e750-472f-a8a1-302700f26d5d

Argumenta que a controvérsia é de revaloração jurídica das premissas fáticas já definidas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de revolvimento de provas, o que torna inaplicável a Súmula 7/STJ (fls. 685/687).

Sustenta violação do art. 155 do Código de Processo Penal, pois a condenação se teria apoiado substancialmente em declarações inquisitoriais não ratificadas em juízo, no silêncio da vítima em audiência, em depoimentos indiretos de policiais e em prova pericial apenas da materialidade, insuficientes para amparar a reforma da sentença absolutória.

Defende a impossibilidade de utilização da confissão informal como elemento autônomo de autoria, por falta de formalização, garantias e controle jurisdicional, reputando-a imprestável para fundamentar condenação.

Assevera a inidoneidade do testemunho policial indireto, destacando que os agentes não presenciaram os fatos e apenas reproduziram informações obtidas posteriormente, o que não supre a ausência de confirmação judicial da narrativa acusatória.

Aduz a relevância da sentença absolutória proferida pelo juiz que presidiu a instrução e a incidência dos postulados da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, ante a dúvida razoável sobre a autoria.

Requer o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ e o conhecimento do recurso especial, com o restabelecimento da sentença absolutória (art. 386, VII, do Código de Processo Penal); subsidiariamente, pleiteia *habeas corpus* de ofício por constrangimento ilegal (fls. 696/697).

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em vista que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual a trago ao Colegiado para ser confirmada.

Pretende o agravante o restabelecimento da sentença, ao argumento de violação do art. 155 do Código de Processo Penal, por ausência de prova judicializada que sustente a condenação.

Documento eletrônico VDA58964004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:56
Código de Controle do Documento: 7c6f813f-e750-472f-a8a1-302700f26d5d

Por oportuno, confiram-se os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* (fls. 511/518 – grifo nosso):

> **A materialidade e a autoria do delito de lesão corporal restaram plenamente demonstradas nos autos. A primeira pelo Procedimento policial nº 959-00573/2023, oriundo da DEAM – Angra dos Reis, Laudo de exame de corpo de delito (id. 64) e a segunda pela prova oral produzida em juízo, em especial o depoimento das testemunhas policiais que corroboram as declarações prestadas pela vítima em sede policial, o que não deixa qualquer margem de dúvida acerca da ocorrência do delito e da autoria do apelante**.
>
> [...]
>
> Em sede policial, a vítima foi clara em afirmar que no dia dos fatos, ela e o réu estavam em casa se preparando para sair quando, repentinamente, o acusado ficou nervoso, disse que não queria mais sair e empurrou a vítima, jogando-a no chão, momento em que desferiu um soco em seu rosto, e, como se não bastasse, começou a estrangulá-la, desferindo-lhe mais golpes. Frisa-se, em os relatos da vítima prestados à autoridade policial foram corroborados em juízo pelas declarações prestadas pelas testemunhas e policiais militares, merecendo relevo as declarações prestadas pelos policiais militares Márcio e Victor Hugo, **que afirmaram terem visto as lesões no rosto da vítima, assim como asseveraram que o acusado, quando de sua prisão em flagrante teria afirmado que, de fato, agrediu a vítima.**
>
> [...]
>
> **Acrescente-se que o relato da vítima foi corroborado pelo exame de corpo de delito realizado, logo após os fatos, tendo o laudo consignado escoriações**. [...]
>
> **Ainda, corroborando todo o relato da vítima, temos as fotos tiradas quando da chegada a mesma na delegacia de polícia, que não deixam dúvidas acerca da dimensão da ação criminosa perpetrada pelo acusado** (id. 22):
>
> [...]

Do exposto, reitero que a Corte de origem, soberana na análise das provas, apontou elementos idôneos e judicializados para demonstrar que a condenação não se baseou apenas na prova inquisitorial ou em testemunhos indiretos. Aliás, é de ressaltar que os policiais foram testemunhas diretas do delito, pois o réu foi preso em flagrante.

Nesse contexto, para afastar a conclusão do acórdão recorrido e entender pela absolvição do recorrente, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.051.507/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 18/11/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58964004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:56
Código de Controle do Documento: 7c6f813f-e750-472f-a8a1-302700f26d5d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0164453-5

AgRg no AREsp 3.246.826 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039466820238190066 202624700520 39466820238190066

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DANILO OLIVEIRA DA TRINDADE
ADVOGADA	:	RAYANNE DE OLIVEIRA PINTO - RJ226133
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANILO OLIVEIRA DA TRINDADE
ADVOGADA	:	RAYANNE DE OLIVEIRA PINTO - RJ226133
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:57:34
Código de Controle do Documento: DB2BBF73-E6D8-40A7-80F1-0E63EE209C7B